



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA

LEI Nº 789/2020

Câmara Municipal de Vereadores

Documento Publicado em 13/08/2020

SBDAS/VA

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de máscaras ou proteção facial sobre o nariz e boca por todas as pessoas em locais públicos, e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE POÇÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais;**

**Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Poção, Estado de Pernambuco, aprovou a seguinte L E I:**

Art. 1º - Como medida sanitária voltada à prevenção do contágio e ao enfrentamento da COVID-19, fica determinado o uso obrigatório de proteção facial – máscara caseira de tecido ou similares – por toda a população, durante o deslocamento por espaços públicos, como ruas, praças, estabelecimentos públicos e privados, transporte coletivo, transporte individual, táxis, transporte por meio de aplicativos e demais espaços abertos ao público.

Art. 2º – Deverão as empresas do comércio em geral fornecer máscara de proteção aos seus funcionários, bem como designar ao menos 01 (um) funcionário para impedir a entrada e a permanência em seus estabelecimentos de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou proteção sobre o nariz e a boca, podendo os estabelecimentos disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes e usuários.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no art. 2º, deverão os estabelecimentos alertar os clientes quanto à necessidade de observância às medidas de distanciamento social



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA

estabelecidas pelos Órgãos de Saúde e manter a fiscalização quanto ao cumprimento das medidas de segurança aplicáveis.

Art. 4º - As máscaras caseiras deverão ser confeccionadas conforme as orientações da Nota Informativa nº 03/2020, do Ministério da Saúde, em observância especialmente aos seguintes critérios:

I – Os tecidos recomendados para a produção das máscaras caseiras, em ordem decrescente de capacidade de filtragem de partículas virais, são:

- a) Tecido de saco de aspirador
- b) Cotton (composto de poliéster 55% e algodão 45%)
- c) Tecido de algodão (como camisetas 100% algodão)
- d) Fronhas de tecido antimicrobiano

II – As máscaras caseiras devem ser feitas sob as medidas adequadas, de maneira que cubram totalmente a boca e nariz e que estejam bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

Art. 5º - O poder público poderá promover a aquisição de máscaras e/ ou articular e coordenar rede de voluntários entre os cidadãos, empresas e entidades da sociedade civil para a produção, distribuição e entrega de máscaras, preferencialmente caseiras, para a população de baixa renda e integrantes do grupo de risco.

Parágrafo Único – A implementação da medida prevista no caput será pautada pelo princípio da reserva do possível, estando condicionada à disponibilidade orçamentária do Município, bem como à disponibilidade de máscaras no mercado, ou dos materiais necessários à sua produção.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA

Art. 6º - O descumprimento às medidas previstas nos arts. 2º e 3º sujeitará o infrator à autuação e às seguintes sanções administrativas:

I – Advertência;

II – Multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas e de R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à proteção e manutenção da saúde, da higiene e da vida humana, caso mantidas as irregularidades após o recebimento de advertência;

III – Suspensão dos Alvarás de Funcionamento, em caso de infração à norma pela terceira vez pelos estabelecimentos comerciais.

§ 1º - O valor da multa prevista no inciso II do caput, será aplicado por cada pessoa presente no estabelecimento em desobservância às medidas estabelecidas através desta lei, e os valores dela provenientes serão revertidos em medidas de enfrentamento à pandemia de Corona vírus no âmbito do Município.

§ 2º - As medidas mencionadas no caput deste artigo serão aplicadas sem prejuízo às demais sanções administrativas, cíveis e criminais, em especial à imputação ao crime de propagação de doença contagiosa, previsto no art. 268, do Código Penal Brasileiro.

Art. 7º - Cópia desta lei será encaminhada para a Polícia Militar e Polícia Civil, bem como ao Ministério Público Estadual e ao Juiz de Direito da Comarca, para apoio necessário ao cumprimento das normas, bem como será dado amplo conhecimento à população.

Art. 8º - As medidas previstas nesta lei vigorarão enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pela pandemia do Corona vírus.






CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Legislativo em, 13 de agosto de 2020.

  
**JOSÉ SILVESTRE GALINDO NETO**

Presidente

  
**COSMO BARBOZA DA SILVA**

1º Secretário

  
**NAPOLEÃO CORDEIRO DE ALMEIDA**

2º Secretário